



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720280/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.115 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente ESPERANÇA SERVICOS EIRELI -EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A alegação genérica de ausência de fundamentação do auto de infração não enseja a decretação de nulidade, sobretudo quando o mesmo contempla todos os requisitos legais de validade e possui Termo de Verificação Fiscal que relata, com precisão, as razões que justificam o lançamento do tributo.

IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE NORMA VIGENTE SOB O PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF.

É vedado aos órgãos administrativas judicantes federais afastarem a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade, mercê de expressa vedação do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF) e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, salvo nas hipóteses em que o STF a reconheça ou mediante expressa dispensa decorrente de Ato Declaratório, Parecer ou Súmula de autoridade federal indicada no § 1º do citado dispositivo legal.

GLOSA DE CRÉDITOS INDEDUTÍVEIS DE PIS E COFINS.

O pagamento de salários e compra de materiais que não representam insumos essenciais à atividade do contribuinte não geram direito crédito de tributo sujeito à apuração não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º 04-45.435 - 2ª Turma da DRJ/CGE, de 22 de março de 2018, que julgou improcedente a insurgência do contribuinte contra os lançamentos de COFINS e PIS, relativo ao ano-calendário de 2012, os quais foram objeto de autos de infração acostados às fls. 126/133 dos autos.

As razões fáticas que ensejaram a autuação e os principais pontos controvertidos pela recorrente estão bem condensadas no relatório do acórdão recorrido, motivo pelo qual serão aqui transcritos e incorporados, para posterior complementação:

ESPERANÇA SERVICOS EIRELI - EPP, sociedade acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 1.621.081,04 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidente sobre o faturamento regime não-cumulativo, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 126 a 133.

Foi ainda lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 355.625,80 relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre o faturamento regime não-cumulativo, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 134 a 142.

O total do crédito tributário no processo é de R\$ 1.976.706,84 (fls. 171).

O lançamento ocorreu em virtude de insuficiência de recolhimento das referidas contribuições, no exercício 2013, ano-calendário 2012, conforme está minuciosamente descrito nos citados autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 143-170), parte integrante das autuações, e decorre também da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional em razão do exercício de atividade vedada (cessão ou locação de mão-de-obra) consoante explicitado no TVF, objeto do processo que este foi apensado n.º 19515.720500/2016-65 (fls. 173).

Intimada em 31/03/2017 (fls. 172), a interessada apresentou impugnação única em 02/05/2017 (fls. 176 a 200), alegando, após historiar os fatos, o seguinte:

a) preliminarmente, insubsistência do auto de infração por manifesta iliquidez e presunção, pois não foi embasada corretamente a imposição fiscal, restando totalmente nula tal exigência, constituindo forma velada de cerceamento de defesa, infringindo o art. 10, incisos III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972, e conforme decisão do Conselho de Contribuintes e entendimentos doutrinários;

b) no mérito, questionou a penalidade aplicada e os acréscimos legais. Dessa forma, alegou que o percentual da multa aplicada é abusivo, invocando a seu favor a doutrina tributária transcrita;

c) argumentou, ainda, que é inconstitucional a exigência de juros com base na taxa Selic, trazendo à colação os dispositivos legais que regem a matéria, inclusive o art. 161, § 1º do CTN, que limita a 1% os juros, sob pena de cometimento do crime de usura, e decisões judiciais, que transcreveu;

d) aduziu que foi indevidamente excluída do Simples Nacional, tecendo considerações a esse respeito, objeto do processo anexo ao qual este está apensado;

e) afirmou que houve glosas ilegítimas de créditos, vez que a fiscalização, de forma discricionária e eivada de vícios, interpretou a conta 3.1.2.01.0001 - Salário, contido no Livro Diário e a desconsiderou de plano, por ausência de previsão legal, no que se refere ao abatimento do PIS e da Cofins, bem como aditou uma interpretação polêmica no tocante à conta 3.1.1.01.0034 - Compra de materiais e afastou o creditamento em virtude dos gastos não possuírem vínculo direto com o conceito de insumo. A esse respeito, citou o conceito de insumo adotado pelo STJ, Min. Mauro Campbel Marques no RE 1.246.317 - MG, que transcreveu. Discorreu sobre o conceito de insumo na terceirização de mão-de-obra, cujo "fator ser humano" é o principal insumo neste segmento de negócio, seja sob o aspecto qualitativo ou quantitativo e, por essa razão deve ensejar direito de crédito para dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, concluiu que a valorização do ser humano e o reconhecimento de sua essencialidade para o negócio de terceirização da mão-de-obra constitui premissa válida para a aceitação da folha de pagamento como insumo no contexto da não-cumulatividade, mormente diante da falta de argumento da fiscalização para tal glosa;

f) requereu a conversão em diligência do processo a fim de ser realizada perícia contábil, principalmente no livro Diário, para apurar os valores corretos devidos, sob pena de ser compelida a recolher valor dissonante com a realidade, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29/11/2011, que transcreveu, indicando seu perito e formulando quesitos;

g) que a fiscalização, no final do item 17 do relatório, esclareceu que abateu do saldo do imposto a recolher, os valores indevidamente pagos a título de PIS e Cofins no momento do recolhimento da guia do Simples Nacional, mas ficou inerte em relação aos valores antecipadamente pagos pela impugnante a título de IRPJ e CSLL no momento do recolhimento da guia do Simples Nacional. Dessa forma, requereu que tais valores fossem levantados pela perícia contábil solicitada.

Por fim, concluiu com o pedido de nulidade por imprecisão técnica na lavratura dos autos de infração e inespecificidade quanto aos dispositivos legais infringidos e reiterou o pedido de perícia, aguardando a improcedência integral dos autos de infração.

Juntou cópias de documentos de fls. 201 e seguintes.

Julgado procedente o lançamento tributário pela DRJ, a parte interpõe Recurso Voluntário, em que repisa as razões impugnatórias apresentadas em 1ª instância, tendo como acréscimo, unicamente, a indicação de assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos da diligência requerida, com formulação dos quesitos apontados às fls. 309/310.

Registre-se que o contribuinte controverteu, tanto em sua impugnação quanto no Recurso Voluntário, o requerimento para dedução dos créditos de IRPJ e CSLL pagos durante o exercício e que compõem a base de cálculo do Simples Nacional, sob o entendimento de que os

respectivos recolhimentos são passíveis de utilização para a compensação com o débito objeto da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Importa registrar que este processo foi distribuído à 1ª Seção de Julgamento do CARF em razão do interessado ter sido optante, à época dos fatos, do recolhimento de tributos pelo regimento do SIMPLES NACIONAL, sendo, inclusive, excluído do referido programa em razão do lançamento em análise, razão pela esta Seção é competente para julgar o presente Recurso Voluntário, mercê da aplicação do art. 2º, V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Insubsistência do Auto de Infração por pretensa iliquidez e presunção: alegação de cerceamento ao direito de defesa e nulidade do lançamento.

Alega o contribuinte que a administração tributária “*não embasou corretamente a imposição tributária, restando totalmente nula tal exigência, não passando de um juízo temerário caracterizador de, no mínimo, uma forma velada de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação*”.

Não procede tal assertiva, uma vez que o auto de infração contempla todos os requisitos legais de validade e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 146/155 – que é parte integrante do AI – relata, com precisão, as razões que levaram a administração tributária a lançar o tributo, indicando pormenorizadamente a composição da base de cálculo, com todas as deduções realizadas, inexistindo qualquer dificuldade de entendimento da controvérsia em análise.

Aliás, a metodologia de levantamento fiscal foi acompanhada pelo contribuinte, que refez sua contabilidade e apresentou Livro Diário, com opção pelo lucro real anual, o qual deu ensejo aos trabalhos de fiscalização, com a apresentação das inconsistências indicadas na autuação.

Não é correto afirmar que o crédito tributário seja ilíquido e se baseie em presunções, pois, ao contrário, todo o levando decorreu de informações objetivas apresentadas pelo próprio contribuinte, as quais foram adequadamente tratadas e constam, com clareza solar, nos relatórios que instruem este processo.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade do auto de infração, passando, a seguir, à análise de mérito.

Penalidades e acréscimos moratórios. Abusividade da multa de ofício e inconstitucionalidade dos juros SELIC.

A recorrente apresenta diversos argumentos para controverter a pretensa inconstitucionalidade dos juros SELIC e desproporcionalidade da multa aplicada, entendendo que há razões jurídicas para que este Colegiado os exclua do crédito tributário contra si lançado.

Deve-se observar, entretanto, que o princípio da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas só admite o seu afastamento do ordenamento jurídico por meio de declaração de inconstitucionalidade processada pela via judicial.

Com efeito, a pretensão aduzida pela parte não pode ser acolhida por este Colegiado, considerando expressa vedação imposta pelo art. 62, o § 1º, I, do RICARF, segundo o qual:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal regra espelha idêntica vedação do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário federal, nos seguintes termos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não é possível ao órgão de julgamento administrativo declarar inconstitucionalidade de norma questionada pelo contribuinte, se a mesma não for reconhecidamente declarada nas circunstâncias indicadas no citado dispositivo, porquanto tal medida representaria desconstituição de norma cogente do Ordenamento Jurídico.

O processo administrativo tributário realiza o controle do lançamento em âmbito do Poder Executivo, sob a égide da estrita legalidade e à luz das normas vigentes. A presunção de constitucionalidade da lei é uma premissa do sistema jurídico nacional, condição do próprio Estado de Direito, não se admitindo que a administração pública afaste ou negue aplicação de norma jurídica válida, pois somente o Poder Judiciário detém a competência para fazê-lo, mercê do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, que atribui tal competência ao Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, além dos demais Juízos e Tribunais, em controle difuso, razão pela qual a hipótese reclamada pela ora recorrente representa vilipêndio ao princípio da legalidade.

Não se admite que o Poder Executivo possa negar aplicação de norma por considerá-la, a seu talante, pretensamente inconstitucional, mercê da reserva da jurisdição, afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, como elemento balizador dos critérios de afastabilidade ou desconstituição de regras jurídicas, e, no dizer de Zeno Veloso, ao referir-se aos limites da autotutela do Poder Executivo, "*Permitir que este poder, ex própria auctoritate, cancele a eficácia de norma jurídica, porque reputa contrária à Constituição, é consagrar tese perigosíssima, que pode pôr em risco a democracia, num País em desenvolvimento, como o nosso, com tantas e tão graves limitações e carências, com uma vocação histórica – e até o momento incontrolável – para o autoritarismo, com um executivo verdadeiramente formidável e*

imperial, significando o princípio da divisão de poderes quase uma letra morta no texto Magno" (VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 2ª ed. Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000 p. 322 e 323).

Ao realizar o lançamento e promover atos de controle, a autotutela da administração tributária e dos órgãos de julgamento resguarda a aplicação das regras jurídicas vigentes, mas não é possível à própria administração tributária, tanto quanto seus órgãos de controle e o demais órgãos judicantes realizarem o controle da constitucionalidade das normas a que estão vinculadas, conforme leciona Hugo de Brito Machado Segundo, a saber:

“Quando a Administração, para considerar inválido o ato administrativo impugnado [...], tiver de declarar a inconstitucionalidade de uma lei, já não será mais da autotutela que se estará cogitando, mas sim do controle sobre a validade de um ato normativo editado por outro Poder. Nesse caso, insista-se, a Administração não estará simplesmente revendo um ato seu, mas julgando a validade de um ato do Poder Legislativo, o que não tem, nem pode ter, fundamento na legalidade, nem muito menos no exercício da autotutela administrativa que ele decorre.” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei pela autoridade administrativa de julgamento*. In Revista Dialética de Direito Tributário, v. 98, p. 91-99, 2003).

Essas razões levaram esse Conselho a aprovar e consolidar a Súmula 2, que determina que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*, a qual ecoa nos uníssonos julgados de todas as Seções, dentre as quais algumas são citadas apenas para fins de registro dos posicionamentos uniformes desta Corte Administrativa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional. (Acórdão n.º 1402004.709 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 17 de junho de 2020)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de diplomas legais vigentes. (Acórdão n.º 1402003.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 13 de junho de 2018)

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N.º 02. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. Aplicação da Súmula Carf n.º 02. (Acórdão n.º 1001000.441 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Sessão de 04 de abril de 2018)

Por tais razões, afasto a ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios.

Exclusão do Simples Nacional

Deve-se observar que as razões recursais apresentadas pela contribuinte em relação ao tema não são objeto do auto de infração deste processo, pois a matéria foi controvertida em PAF diverso, qual seja, o Processo n.º 19515.720500/2016-65, o qual decorreu

de Representação Fiscal para Exclusão do Simples, onde o próprio interessado apresentou defesa e aguarda julgamento simultâneo ao presente feito.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário em relação à matéria em referência, deixando para apreciá-la quando do julgamento do citado processo conexo.

Glosa de créditos indedutíveis de PIS e COFINS

O lançamento decorreu da glosa de créditos indevidamente utilizados pelo contribuinte na apuração do PIS e da COFINS, a partir da análise de seu Livro Diário, notadamente os créditos havidos em razão do pagamento de (1) salários e (2) compra de materiais que não representam insumo de sua atividade.

No tocante aos salários, entende a recorrente que os *“custos operacionais e encargos integrantes da cadeia produtiva que, de alguma forma, contribuíram para o resultado da produção devem ser entendidos como insumos para efeito de se alcançar a justiça tributária, mas a questão é saber como decantar o sentido etimológico da palavra insumo de forma responsável”*. Argui que a atividade de terceirização de mão de obra, por ela realizada, tem como principal custo o valor dos salários pagos pela cedente, razão pela qual, no seu entender, estaria autorizada a aproveitar os créditos na composição da base de cálculo das contribuições em referência, utilizado o sistema da não cumulatividade.

Tal argumento não encontra amparo na legislação, uma vez que tanto a Lei n.º 10.637/2002 quanto a Lei n.º 10.833/2003 expressamente vedam o direito ao crédito para de PIS e COFINS decorrente da mão de obra paga a pessoa física, inexistindo razões para deixar de aplicar a determinação legal (*art. 3.º. § 2.º: Não dará direito a crédito o valor: (I) de mão-de-obra paga a pessoa física*).

Em relação aos créditos decorrentes de compras de materiais que não representam insumo de sua atividade, a controvérsia não é tão objetiva, pois se faz necessário observar quais os materiais que foram considerados insumos e quais deixaram de ser considerados, devendo-se analisar o critério utilizado pela administração tributária para admiti-los ou não.

Nesse aspecto, deve-se reproduzir o que consta no TVF como elemento motivador da glosa (TVF, e-fls. 150):

16.2. Com relação aos valores lançados na conta 3.1.1.01.0034 – compra de materiais, a lei permite o direito ao creditamento, desde que o gasto esteja vinculado ao conceito de insumo e lastreado por nota fiscal.

16.3. O total de créditos de PIS e COFINS considerados pela fiscalização consta da planilha n.º 3. Já o valor desses créditos discriminados por nota fiscal/recibo consta da planilha n.º 5.

Foram apresentadas todas as planilhas e a indicação pormenorizada dos valores glosados, inclusive, consta da citada planilha n.º 5 (e-fls.163/170) a indicação das despesas com direito a crédito para dedução do PIS e da COFINS, com data, subconta contábil, valor, crédito, tipo de insumo e dispositivo legal autorizador da dedutibilidade.

Os pagamentos não lastreados em notas fiscais ou recibos, evidentemente, não foram considerados, por não representarem despesa comprovada, nem foram controvertidas pelo

contribuinte – que também não questionou as demais glosas de créditos, apenas as relacionadas a salários –, razão pela qual não há ilegalidade no lançamento, que deve ser mantido em relação a esse ponto.

Da necessidade de perícia contábil x Glosa de créditos decorrentes de aluguel

O recorrente requesta a realização de perícia contábil, sob a alegação de que a glosa de créditos foi injustificada e imotivada, e que créditos relacionados a aluguel e outras despesas não foram incluídos no levantamento.

Por sua vez, a DRJ entendeu que *“a perícia é prescindível e desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, pois o que a impugnante pretende é o exame do livro Diário, que já foi verificado pela fiscalização que nele se baseou para as glosas efetivadas, sendo que o livro foi escriturado pelo profissional contábil da autuada e eventual esclarecimento e comprovação dos lançamentos contábeis deveria vir com a impugnação, ex vi do art. 16, § 4º do citado diploma legal, ou seja, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento”*.

As razões apresentadas pela DRJ são adequadas, seja porque a parte não controverte a matéria com nenhum elemento de prova, deixando de juntar aos autos qualquer documento, fiscal, contábil ou contratual, que justifique a demonstração de despesas pagas, tanto quanto deixou de observar que os pagamentos considerados pela administração tributária e que geraram crédito favorável ao contribuinte repousam na planilha n.º 5, às e-fls. 163/170, onde constam os pagamentos com aluguel, sendo prescindível sua realização e, portanto, deve-se aplicar o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Seja porque as despesas com aluguel já foram consideradas, seja pela ineficiência no cumprimento do ônus probatório da parte, afasta-se o pedido de diligência formulado.

Compensação do suposto débito com o crédito de IRPJ e CSLL que integraram os recolhimentos ao SIMPLES

O interessado requer a dedução dos créditos de IRPJ e CSLL pagos durante o exercício, os quais integraram os recolhimentos do Simples Nacional, pois entende que os mesmos podem ser compensados com o valor do lançamento, ainda que parcialmente.

A DRJ afastou tal pedido com o seguinte argumento: *“A reclamante pleiteou a compensação dos créditos que teria pago antecipadamente a título de IRPJ e CSLL nos recolhimentos pela sistemática do Simples Nacional, com os débitos do processo, o que deverá ser levantado e comprovado pela contribuinte e, sendo o caso, pleiteado em procedimento próprio, vez que aqui a fiscalização não apurou IRPJ e CSLL em razão de prejuízo fiscal existente (fls. 149 - item 14)”*.

Nesse ponto, deve-se observar que o TVF analisou todos os recolhimentos do Simples Nacional que o contribuinte realizou no ano-calendário e compensou da apuração final o percentual de PIS e COFINS que, proporcionalmente, compuseram os pagamentos realizados do sistema simplificado de tributação.

Consta do TVF, ainda, a informação de que “a planilha nº 3 refere-se aos valores pagos pelo contribuinte a título de Contribuição para o SIMPLES, detalhando os valores por tipo de tributo, consolidados mensalmente e com o total do ano de 2012”, onde se vê que o recolhimento se baseou em faturamento anual que totalizou a importância de R\$ 317.721,08 (vide planilha às fls. 161), a saber:

COMPETÊNCIA	VALOR BRUTO DOS CRÉDITOS DESPESES CONSIDERADAS
JANEIRO DE 2012	R\$ 4.794,46
FEVEREIRO DE 2012	R\$ 14.330,62
MARÇO DE 2012	R\$ 13.317,22
ABRIL DE 2012	R\$ 17.026,74
MAIO DE 2012	R\$ 14.139,79
JUNHO DE 2012	R\$ 17.398,45
JULHO DE 2012	R\$ 25.211,01
AGOSTO DE 2012	R\$ 37.932,41
SETEMBRO DE 2012	R\$ 21.408,16
OUTUBRO DE 2012	R\$ 72.678,98
NOVEMBRO DE 2012	R\$ 64.602,27
DEZEMBRO DE 2012	R\$ 14.880,97
	R\$ 317.721,08

Em igual sentido, poder-se-ia calcular o valor do IRPJ e CSLL que integram os montantes recolhidos ao SIMPLES, utilizando-se o critério legal indicado no anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, vigente no ano-calendário de 2012, que previa os seguintes montantes:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Vê-se dos autos que as receitas declaradas pelo contribuinte – sobre as quais foram recolhidas as contribuições ao SIMPLES NACIONAL – importaram em R\$ 317.721,08, cujas alíquotas proporcionais de IRPJ e CSLL que a compunham à época dos fatos eram de 0,00%, ou seja, não houve recolhimento algum relativo a tais tributos.

Portanto, inexistente direito ao reconhecimento de créditos de IRPJ e CSLL, porquanto nenhum dos pagamentos realizados ao SIMPLES gerou crédito desta natureza.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque